

Respostas aos Recursos do Chamamento Público nº 012/2023 SMC/PMVR

Fase de Habilitação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15279/2023 “EDITAL OFICINAS AUDIOVISUAL”

Chamamento Público nº 012/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: PATRICK LIRIO THOUIN, CNPJ nº 18.817.991/0001-65

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, CND Municipal da Pessoa Jurídica, CND Federal e outros documentos não apresentados no ato da inscrição.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado por PATRICK LIRIO THOUIN quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 23 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15279/2023 “EDITAL OFICINAS AUDIOVISUAL”

Chamamento Público nº 012/2023 – EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RECORRENTE: TERÊNCIO PASSOS PUZIOL, CNPJ nº 43.713.289/0001-07

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Os autos aportaram a este Ordenador de Despesas para manifestação relativa ao Recurso interposto pelo Recorrente acima descrita, devidamente qualificado nos autos em epígrafe face sua inabilitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 7.11 do edital da Chamamento Público nº 007/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“7.11 Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso fundamentado e específico destinado a Secretaria Municipal de Cultura.”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento Público, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FACE INABILITAÇÃO DO MESMO

O Recorrente encaminha em anexo ao e-mail onde apresentou recurso, CND Municipal da Pessoa Jurídica.

III – DO MÉRITO

Ora, o Chamamento Público apesar de não ser uma modalidade de licitação, ele tem um procedimento semelhante e portanto, devemos utilizar os Princípios que o regem: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. Isso quer dizer que não podemos favorecer um participante que deixou de apresentar um documento na fase de habilitação, enquanto tantos outros o fizeram no momento correto.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93), ou seja, passado o prazo de habilitação, não podemos aceitar que novos documentos sejam inseridos para esta etapa do Chamamento Público.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

O Recorrente claramente deixou de atender o edital, portanto mantém-se a inabilitação do mesmo.

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado por TERÊNCIO PASSOS PUZIOL, quanto todas as alegações arguidas.

Volta Redonda, 23 de novembro de 2023.

ANDERSON JOSÉ DE FARIA SOUZA
Ordenador de Despesas